



OSLO
DTVM

REGULAMENTO
DO
SPDA HABITAÇÃO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 25.316.863/0001-01
("FUNDO")

Este Regulamento entrará em vigor a partir de 01 de agosto de 2025



REGULAMENTO DO SPDA HABITAÇÃO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Os termos e expressões utilizados neste Regulamento do **SPDA HABITAÇÃO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA** quando iniciados por letra maiúscula têm o significado a eles atribuídos no Anexo I ao Regulamento, aplicável tanto no singular quanto no plural. Outros termos e expressões ora empregados e não relacionados no Anexo I terão os significados a eles atribuídos no Regulamento e em seus respectivos Anexos.

CAPÍTULO I – DO FUNDO

Artigo 1º – O SPDA Habitação Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Responsabilidade Limitada (“Fundo”) é regido pelo presente regulamento (“Regulamento”) e disciplinado pela Resolução do Conselho Monetário Nacional (“CMN”) nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, pela Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) 175, de 22 de dezembro de 2022, conforme alterada (“Resolução CVM 175”), conforme aplicável, em especial os termos do Anexo Normativo II da referida norma, e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo 1º – O objetivo do Fundo é proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, no longo prazo, por meio da aplicação dos recursos do Fundo, preponderantemente, na aquisição de carteiras de direitos creditórios, vencidos e/ou a vencer, originados de operações de financiamento imobiliário realizadas por sociedades de economia mista ou empresas públicas cujo rating do ente controlador seja igual ou superior ao rating do Município de São Paulo (“Direitos Creditórios”).

Parágrafo 2º – Os Direitos Creditórios são formalizados por contratos de compra e venda de imóveis e por instrumentos a eles correlatos, incluindo, mas sem limitação, instrumentos de alienação fiduciária e/ou instrumentos de renegociação, bem como os respectivos aditivos de tais documentos, celebrados entre devedores pessoas físicas e os Cedentes ou cedentes originários, bem como por todos os demais documentos necessários à comprovação da existência, validade e cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios (“Documentos Comprobatórios”).

Parágrafo 3º – O Fundo é constituído sob a forma de condomínio especial, com patrimônio representado por classe única, exclusiva e fechada de Cotas, de responsabilidade limitada, emitida em série única, sem emissão de subclasses de Cotas, de modo que não é admitido o resgate de Cotas, salvo ao término do prazo de duração das Cotas ou em caso de liquidação da classe única de Cotas, sendo permitida a amortização das Cotas nos termos do Regulamento.

Parágrafo 4º – O Fundo terá prazo de duração indeterminado, podendo este prazo ser alterado por deliberação da Assembleia Geral, inclusive no caso de sugestão do Comitê de Gestão, caso (i) este entenda que a execução da política de cobrança dos Direitos Creditórios não é mais economicamente viável; ou (ii) não haja mais Direitos Creditórios na carteira do Fundo.

Parágrafo 5º – O Fundo destina-se a receber aplicações de investidor profissional, conforme definição do artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada, ou por norma substitutiva,



não residente ou residente no Brasil, que busque rentabilidade, no longo prazo, compatível com a Política de Investimento. O valor mínimo de subscrição inicial por investidor é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo 6º – Não haverá classificação de risco da classe única de Cotas.

Parágrafo 7º – Nos termos da Resolução CMN nº 4.994, de 24 de março de 2022, este Fundo não está apto a receber investimentos por parte de Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, seja no mercado primário ou secundário.

CAPÍTULO II – DO ADMINISTRADOR, DO GESTOR E DOS DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS AO FUNDO

Administrador

Artigo 2º – As atividades de administração do Fundo serão exercidas pela **OSLO CAPITAL DISTRIBUDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.**, instituição devidamente autorizada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório da CVM nº 12.743, de 21 de dezembro de 2012, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Doutor Eduardo de Souza Aranha nº 153, 4º andar, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.673.855/0001-25 (“Administrador”).

Artigo 3º – O Administrador, dentro das suas esferas de competência estabelecidas neste Regulamento, observadas as limitações legais e regulamentares e a necessidade de aprovação da Assembleia Geral e do Comitê de Gestão, conforme o caso, terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos ativos que integrem a carteira do Fundo, inclusive o de ação.

Artigo 4º – Sem prejuízo do disposto na regulamentação em vigor, incluem-se entre as obrigações do Administrador:

- (i) observar as obrigações estabelecidas na Resolução CVM 175 e nos demais normativos da CVM aplicáveis ao Administrador e ao Fundo, em especial os artigos 83 e 104 da parte geral e artigos 27, 30 e 31 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- (ii) divulgar tempestivamente todas as informações exigidas pela regulamentação pertinente e pelo Regulamento, inclusive:
 - a) encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme modelo disposto no Suplemento G do Anexo II da Resolução CVM 175, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações.
 - b) encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema,



observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações.

- c) encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, evidenciando: (1) os resultados da última verificação do lastro dos direitos creditórios realizado pelo Custodiante, nos termos deste Regulamento, explicitando, dentre o universo analisado, a quantidade e a relevância dos créditos inexistentes porventura encontrados; (2) os resultados do registro dos direitos creditórios no que se refere à origem, existência e exigibilidade desses ativos, explicitando a quantidade e a relevância dos créditos que não foram aceitos para registro, caso aplicável nos termos da regulamentação vigente; (3) o eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança ou propositura de processo administrativo, judicial ou arbitral envolvendo a classe de cotas, bem como a indicação do percentual do patrimônio envolvido e em risco; e (4) informações contidas no relatório trimestral do gestor a que se refere o § 3º do artigo 27 do Anexo II da Resolução CVM 175.
 - d) O administrador deve diligenciar junto ao Gestor para o cumprimento do disposto no item (4) acima, devendo notificar o Gestor e comunicar imediatamente à CVM caso não receba a informação no prazo estipulado no § 3º do artigo 27 do Anexo II da Resolução CVM 175.
- (iii) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
- a) a documentação relativa às operações do Fundo;
 - b) o registro dos Cotistas;
 - c) o livro de atas de Assembleias Gerais;
 - d) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - e) os demonstrativos trimestrais do Fundo;
 - f) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo; e
 - g) os relatórios e pareceres do auditor independente.
- (iv) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas de classe fechada em mercado organizado;
- (v) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (vi) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da classe de Cotas;
- (vii) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e de sua classe única de Cotas;
- (viii) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações.



- (ix) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras, conforme previstos na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o Administrador, o Gestor, o Custodiante, a entidade registradora, consultoria especializada, Agente Cobrador e respectivas partes relacionadas, de um lado, e da classe de Cotas, de outro;
- (x) encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil ("SCR") documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores;
- (xi) obter autorização específica do devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR;
- (xii) contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços, conforme aplicável:
 - a) tesouraria, controle e processamento dos ativos (exceto se desempenhados pelo próprio Administrador, na forma admitida pela regulação aplicável);
 - b) escrituração de cotas (exceto se desempenhados pelo próprio Administrador, na forma admitida pela regulação aplicável);
 - c) auditoria independente e auditoria de performance da atuação do Agente Cobrador (caso solicitado pelos cotistas do Fundo);
 - d) registro dos Direitos Creditórios em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil, para os casos assim exigidos no âmbito da Resolução CVM 175, observado que a entidade registradora não pode ser parte relacionada ao Gestor, ao Agente Cobrador ou de eventual consultor especializado contratado pelo Fundo;
 - e) custódia;
 - f) custódia de valores mobiliários, se for o caso;
 - g) guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios, o qual pode se dar por meio físico ou eletrônico, sendo que, desde que sejam observados os requisitos previstos nos incisos do §3º do artigo 32 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, o Cedente poderá ser contratado, pelo Gestor, observado o Artigo 9º e parágrafos seguintes deste Regulamento, para efetuar referida guarda, uma vez que o Fundo é destinado a investidores profissionais e as Cotas não são registradas para negociação em mercado secundário;
 - h) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios; e
 - i) outros serviços prestados ao Fundo, dentro da competência do Administrador e desde que admitido no âmbito do Regulamento e da Resolução CVM 175, observado que eventual remuneração dos prestadores de referidos serviços deverá estar enquadrada nos encargos do Fundo dispostos no Capítulo X do Regulamento; e
- (xiii) diligenciar para que os prestadores de serviços por ele contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos Direitos Creditórios.



Artigo 5º – O Administrador deverá, ainda, prestar os serviços de custódia ao Fundo, sendo instituição autorizada pela CVM para o exercício profissional de custódia de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 20.761, de 31 de março de 2023 (“Custodiante”), atuando como Custodiante enquanto não houver contratação de terceiro para prestação de referidos serviços, conforme admitido no âmbito do Regulamento e da regulação aplicável, sendo que o Custodiante será responsável pelas seguintes atividades, sem prejuízo de outras que sejam previstas na regulamentação aplicável, no Regulamento e, quando houver, no respectivo contrato de prestação de serviços do Custodiante:

- (i) considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios, o que for maior, verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na carteira dentro de referido período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios que se tornaram vencidos e não pagos dentro de referido período;
- (ii) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios; e
- (iii) receber pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos Direitos Creditórios e os ativos do Fundo, depositando os valores recebidos diretamente em conta do Fundo ou, se for o caso, em conta-vinculada.

Parágrafo Único – Pela prestação dos serviços de custódia, poderá ser devida ao Custodiante remuneração estabelecida conforme contrato de prestação de serviços do Custodiante, firmado entre Custodiante e Administrador, a qual, se houver, estará incluída no valor da Taxa de Administração.

Artigo 6º – É vedado ao Administrador, observado, ainda, o previsto na regulação aplicável:

- (i) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo;
- (ii) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas deste nos termos do presente Regulamento;
- (iii) receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da classe de Cotas ou não seja conta-vinculada; e
- (iv) aceitar que as garantias em favor da classe de Cotas sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do Administrador, Gestor ou terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios, observadas eventuais exceções nesse sentido na regulação aplicável.

Parágrafo 1º – As vedações de que tratam os incisos “i” a “iii” deste artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras do Administrador, das sociedades por elas direta



ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

Parágrafo 2º – Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os títulos de emissão do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do BACEN e os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, além dos títulos públicos estaduais, integrantes da carteira do Fundo.

Artigo 7º – É vedado ao Administrador, em sua respectiva esfera de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo, sem prejuízo de eventuais restrições adicionais previstas neste Regulamento e na regulação aplicável:

- (i) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo;
- (ii) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas deste nos termos do Regulamento;
- (iii) receber depósito em conta corrente;
- (iv) realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos no Regulamento;
- (v) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos artigos 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea “a”, item 3, da Resolução CVM 175 ou, ainda, nos artigos do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- (vi) aplicar recursos diretamente no exterior;
- (vii) adquirir Cotas do próprio Fundo;
- (viii) pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas no Regulamento ou na regulamentação em vigor;
- (ix) vender Cotas do Fundo a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios ao Fundo;
- (x) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (xi) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- (xii) obter ou conceder empréstimos;
- (xiii) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da carteira do Fundo;



- (xiv) vender cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas;
- (xv) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (xvi) utilizar recursos da classe de Cotas para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- (xvii) praticar qualquer ato de liberalidade; e
- (xviii) criar ônus ou gravame, de qualquer tipo ou natureza, sobre os Direitos Creditórios e os ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo.

Parágrafo 1º – As vedações de que tratam os incisos (i) a (iii) acima abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras do Administrador, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

Parágrafo 2º – Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os títulos de emissão do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do BACEN e os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, além dos títulos públicos estaduais, integrantes da carteira do Fundo.

Gestor

Artigo 8º – A atividade de gestão da carteira do Fundo será realizada pela **RCB PORTFÓLIOS LTDA.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça General Gentil Falcão, nº 108, Brooklin Novo, cj. 132 do Centro Empresarial e Cultural João Domingues de Araujo, CEP 04571-150, inscrita no CNPJ sob o nº 23.782.291/0001-12, autorizada pela CVM para o exercício profissional das atividades de gestão de recursos de terceiros, por meio do Ato Declaratório nº 16.182, de 23 de março de 2018 (“Gestor”).

Artigo 9º – O Gestor, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação. Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação em vigor, em especial pela Resolução CVM 175, pelo Regulamento e pelo contrato celebrado com o Administrador, em nome do Fundo, o Gestor será responsável pelas seguintes atividades:

- (i) prestação ao Fundo dos serviços de gestão profissional dos Direitos Creditórios e dos ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo;
- (ii) observar as obrigações estabelecidas na Resolução CVM 175 e nos demais normativos da CVM aplicáveis ao Gestor e ao Fundo, em especial seus artigos 85 e 105 da parte geral e artigos 32, 33 e 36 de seu Anexo Normativo II;
- (iii) observados os termos deste Regulamento, realizar a contratação, em nome do Fundo, de terceiros



devidamente habilitados e autorizados, para prestar determinados serviços ao Fundo, nos termos da Resolução CVM 175, inclusive agentes de cobrança;

- (iv) selecionar e apresentar ao Comitê de Gestão, para aprovação, Direitos Creditórios, com base nos Critérios de Elegibilidade e Política de Investimento;
- (v) realizar operações com os Direitos Creditórios, admitidas na legislação em vigor e no presente Regulamento, conforme instruções do Comitê de Gestão;
- (vi) negociar, atuar como interveniente anuente nos Contratos de Cessão e Contratos de Cobrança, bem como acompanhar o cumprimento dos referidos contratos, conforme instruções fornecidas pelo Comitê de Gestão;
- (vii) observar as disposições da regulamentação aplicável com relação à sua atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, incluindo as normas de conduta, as vedações e as obrigações previstas na regulamentação vigente;
- (viii) tomar suas decisões de gestão em consonância com as normas técnicas e administrativas adequadas às operações nos mercados financeiro e de capitais, observando os princípios de boa técnica de investimentos;
- (ix) fornecer ao Administrador e às autoridades fiscalizadoras, sempre que assim solicitada, na esfera de sua competência, informações relativas às operações do Fundo e às demais atividades que vier a desenvolver durante a gestão da carteira do Fundo;
- (x) verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento do Fundo, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação da carteira do Fundo, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação;
- (xi) registrar os Direitos Creditórios na entidade registradora da classe ou entregá-los ao Custodiante, observado o disposto no parágrafo 6º do Artigo 15 abaixo;
- (xii) repactuar os Direitos Creditórios, dentro dos limites do Regulamento e, caso entenda necessário, a seu exclusivo critério, solicitar recomendação do Comitê de Gestão sobre a repactuação; e
- (xiii) respeitados os parágrafos 2º e 3º deste artigo, no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, verificar, por amostragem, a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios classificados como direitos e títulos representativos de crédito, nos termos do artigo 36 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, estando as regras e procedimentos aplicáveis à referida verificação de lastro por amostragem definidas no Anexo IV e do Anexo V do Regulamento.

Parágrafo 1º – Os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo que estiverem vencidos e não pagos poderão ser cobrados amigável e/ou judicialmente, sempre com a coordenação do Gestor, conforme políticas e estratégias de cobrança aprovadas pelo Comitê de Gestão do Fundo, consideradas as



especificidades dos Direitos Creditórios. Para tal finalidade, o Gestor, nos termos do Contrato de Cobrança: (i) realizará a função de Agente Cobrador para coordenar a cobrança e recebimento, em nome do Fundo, dos Direitos Creditórios inadimplidos; e (ii) poderá contratar terceiros para auxiliá-lo neste processo de cobrança.

Parágrafo 2º – O Gestor pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios prevista no Artigo 9º, inciso “xii” acima, inclusive a entidade registradora, o Custodiante ou consultoria especializada, desde que o agente contratado não seja sua parte relacionada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação, em consonância com o Anexo IV do Regulamento, observado que o Gestor deverá fiscalizar a atuação do terceiro contratado no tocante à observância das regras e procedimentos aplicáveis a tal verificação do lastro.

Parágrafo 3º – Caso o reduzido valor médio dos Direitos Creditórios não justifique a realização de verificação do lastro dos direitos creditórios sequer por amostragem, será dispensada a verificação do lastro dos Direitos Creditórios prevista no Artigo 9º, inciso “xii” acima, estando especificado no Anexo IV do Regulamento os parâmetros relativos à diversificação de devedores, quantidade e valor médio dos créditos que ensejam a dispensa aqui prevista. A dispensa aqui estabelecida não será aplicada em relação aos Direitos Creditórios que sejam adquiridos de Cedente que seja contratada para realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios nos termos do Artigo 4º, inciso “xii”, subitem “d” do Regulamento, para atender ao requisito do inciso V do parágrafo 3º do artigo 32 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

Parágrafo 4º – Para os fins do Regulamento e da Resolução CVM 175, o Gestor tem ciência e concorda com a contratação do Cedente para realizar a guarda de Documentos Comprobatórios relativos aos respectivos Direitos Creditórios que venha a ceder ao Fundo, conforme previsto no Artigo 4º, inciso “x”, subitem “d”, e no Artigo 10 do Regulamento, enquanto os Documentos Comprobatórios forem exclusivamente físicos. Eventual descarte das vias físicas Documentos Comprobatórios de lastro, com a finalidade de mantê-los exclusivamente em formato digital, deverá ser aprovado previamente pela Assembleia Geral.

Parágrafo 5º – A celebração de todo e qualquer Contrato de Cessão dependerá de prévia avaliação da carteira adquirida pelo Gestor e aprovação das condições nas quais deverão ser realizadas as cobranças dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo pelo Comitê de Gestão.

Artigo 10 – É vedado ao Gestor, em sua respectiva esfera de atuação, praticar os seguintes atos, inclusive em nome do Fundo, sem prejuízo de eventuais restrições adicionais previstas neste Regulamento, nos Artigos 6º e 7º acima, conforme aplicável, e na regulação aplicável:

- (i) criar ônus ou gravame, de qualquer tipo ou natureza, sobre os Direitos Creditórios cedidos e os ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo;
- (ii) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (iii) terceirizar a atividade de gestão da carteira do Fundo; e



- (iv) receber de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão de investimento.

Artigo 11 – O recebimento e a guarda dos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo serão realizados conforme procedimentos descritos a seguir:

- (i) o Gestor submete ao Custodiante as informações acerca dos Direitos Creditórios que pretende oferecer para aquisição pelo Fundo em arquivo eletrônico com layout previamente definido, no qual relacionará, identificará e descreverá apenas os Direitos Creditórios aprovados pelo Gestor;
- (ii) O Fundo pagará pela cessão dos Direitos Creditórios mediante a conferência de Cotas de emissão do Fundo; e
- (iii) O Gestor deverá enviar ao Custodiante as vias físicas dos Documentos Comprobatórios no prazo máximo de 10 (dez) dias, exceto nos casos em que houver contratação do Cedente ou terceiro para realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios, caso em que os Documentos Comprobatórios deverão ser mantidos pelo Cedente ou encaminhados ao terceiro, nos termos do respectivo contrato de prestação de serviços.

Parágrafo 1º – Caso haja a contratação do Cedente para realização da guarda dos Documentos Comprobatórios, nos termos admitidos pelo presente Regulamento e pela Resolução CVM 175, o Administrador deverá formalizar referida contratação perante o Cedente e identificar, por escrito, os Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios serão objeto de guarda pelo Cedente, compartilhando tal informação também com o Custodiante, observado a possibilidade prevista no Artigo 9º, parágrafo segundo acima.

Parágrafo 2º – As operações de aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo serão consideradas formalizadas:

- (i) somente após a celebração de Contrato de Cessão e/ou recebimento do termo de cessão, firmados pelo Fundo com o Cedente devidamente assinados;
- (ii) mediante a entrega dos Documentos Comprobatórios ao Cedente, caso aplicável; e
- (iii) atendidos todos e quaisquer procedimentos descritos no Regulamento.

Artigo 12 – Por meio de carta endereçada ao Administrador ou ao Gestor, conforme o caso, e a cada Cotista, ou, ainda, por correio eletrônico, com aviso de recebimento, o Administrador ou o Gestor podem renunciar à administração ou gestão do Fundo, conforme o caso, desde que seja convocada, no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação da classe única de Cotas, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da sua convocação.

Parágrafo 1º – Na hipótese de o Administrador ou o Gestor renunciar às suas funções e a Assembleia Geral não nomear substituto habilitado para substituí-lo ou não obtiver quórum suficiente para deliberar sobre a substituição ou sobre a liquidação antecipada do Fundo, o Administrador procederá à liquidação



antecipada do Fundo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da renúncia, observado o disposto neste Regulamento e na Resolução CVM 175.

Parágrafo 2º – Na hipótese de renúncia do Administrador ou do Gestor e nomeação de nova instituição pela Assembleia Geral, o Administrador ou Gestor continuará obrigado a prestar os serviços de administração do Fundo até que a nova instituição venha a lhe substituir, o que deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da renúncia.

Parágrafo 3º – Caso a nova instituição nomeada nos termos do Parágrafo 2º acima não substitua o Administrador ou Gestor dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias mencionado acima, o Fundo deverá ser liquidado, nos termos deste Regulamento e da Resolução CVM 175, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo 4º – Por meio de carta endereçada ao Administrador e ao Gestor, ou ainda por correio eletrônico, com aviso de recebimento, o Custodiante ou o Agente Cobrador podem renunciar à prestação de serviços ao Fundo, hipótese na qual (i) caberá ao Administrador notificar os Cotistas e, em seguida, proceder à nova contratação no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar do aviso de recebimento da renúncia; e (ii) respeitado o prazo acima indicado, o Custodiante ou o Agente Cobrador, conforme o caso, continuará obrigado a prestar serviços ao Fundo até que a nova instituição venha a lhe substituir.

Parágrafo 5º – Caso a Assembleia Geral aprove alterações neste Regulamento as quais o Gestor seja contrário, porque afetam ou podem afetar negativamente as atividades e/ou os direitos do Gestor com relação ao Fundo, o Gestor poderá, de modo justificado, renunciar ao cargo e rescindir os demais contratos celebrados com o Fundo, sem que lhe sejam imputadas quaisquer penalidades. Nesta hipótese, sem prejuízo do previsto no Parágrafo 4º acima, no âmbito da Assembleia Geral, o Gestor deverá manifestar-se contrariamente à realização das referidas alterações neste Regulamento e a sua posição deverá ser registrada na ata, com a referida justificativa.

Parágrafo 6º – Caso o Gestor venha a renunciar ao seu cargo por conta de aprovação, pelo Comitê de Gestão, de quaisquer matérias que sejam contrárias ao Regulamento e/ou à regulamentação aplicável, o Gestor poderá renunciar, comprovada a contrariedade e observado o procedimento descrito nos parágrafos acima, ao cargo e rescindir demais contratos celebrados com o Fundo, sem que lhe sejam imputadas quaisquer penalidades.

Artigo 12 – O Administrador, o Gestor, o Custodiante e/ou o Agente Cobrador poderão ser substituídos de suas funções, na hipótese de descredenciamento por parte da CVM, renúncia ou por deliberação da Assembleia Geral, observados os requisitos previstos neste Regulamento, conforme o caso, sendo certo que no caso de descredenciamento do Administrador, a superintendência da CVM competente pode nomear administrador temporário, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia Geral prevista no caput.

Parágrafo 8º – Nas hipóteses de substituição do Administrador ou do Gestor e de liquidação antecipada, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de diretores e



gerentes de instituições financeiras e administradores, independentemente das que regem a responsabilidade civil do próprio Administrador ou do próprio Gestor.

CAPÍTULO III – REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR, DO GESTOR E DO CUSTODIANTE

Artigo 12 – Pelos serviços de administração prestados ao Fundo, bem como demais serviços para os quais seja contratado na forma admitida pelo Regulamento, o Administrador receberá, inclusive por sua função de Custodiante, a título de remuneração, a Taxa de Administração, apurada e paga conforme descrito nos itens a seguir, sendo certa que a Taxa de Administração será apurada em conformidade com a regra estabelecida no item 6 do Anexo II do Edital de Pregão Eletrônico, Processo Administrativo nº 2015-0.264.446-7 (“Edital”).

Parágrafo 1º – Será utilizada a metodologia de cálculo prevista nos parágrafos a seguir para o resultado da Taxa de Administração, com base no Fator de Remuneração de Administração (FR_{Admin}), sendo este igual a R\$ 0,63 (sessenta e três centavos) para o cálculo previsto nos parágrafos a seguir.

Parágrafo 2º – O Administrador e o Custodiante receberão uma remuneração correspondente ao conjunto dos serviços de administração, custódia, controladoria e escrituração das cotas do Fundo (RA), equivalente a:

$$R.A. = 70.000 \times FR_{Admin}$$

Parágrafo 3º – Esta remuneração refere-se ao conjunto dos serviços prestados sendo posteriormente livremente divididos.

Parágrafo 4º – Este valor poderá ser reajustado anualmente, ou na menor periodicidade admitida em lei, contando-se sempre da data de transferência do Fundo, pelo IPCA ou outro indexador pactuado.

Parágrafo 5º – Os valores acima não incluem as despesas previstas no Artigo 42 deste Regulamento.

Artigo 13 – Pelos serviços de gestão prestados ao Fundo, bem como demais serviços para os quais seja contratado na forma admitida pelo Regulamento, o Gestor receberá, a título de remuneração, a Taxa de Gestão, apurada e paga conforme descrito nos itens a seguir, sendo certo que a Taxa de Gestão será apurada em conformidade com a regra estabelecida no item 6 do Anexo II do Edital de Pregão Eletrônico, Processo Administrativo nº 2015-0.264.446-7.

Parágrafo 1º – Será utilizada a metodologia de cálculo prevista nos parágrafos a seguir para o resultado da Taxa de Gestão, com base no Fator de Remuneração de Gestão ($FR_{gestão}$), sendo este igual a R\$ 0,95 (noventa e cinco centavos) para as hipóteses previstas neste artigo.

Parágrafo 2º – Será utilizada a seguinte metodologia para o resultado da remuneração mensal (RS), pela gestão da Carteira de Direitos Creditórios do Fundo calculada conforme a tabela 1 abaixo de Remuneração Agente Cobrador. Este valor será o resultante do somatório dos valores apurados conforme a fórmula abaixo:

$$RS = [VR \times FR_{gestão} \times (Rp + Ra)]_i$$



Onde:

RP: percentual de remuneração referente à adimplência ou não do Contrato.

RA: percentual de remuneração referente à troca do Contrato CV por Contrato AF.

VR: valor recuperado

Tabela 1 de Remuneração do Agente Cobrador - Tipo de Contrato

Classificação Original do Contrato	Tipo de Contrato Original	Remuneração Principal <i>Rp</i>	Tipo de Contrato no mês de pagamento	Remuneração Adicional (para transformação de Contrato em <u>Alienação Fiduciária</u>) <i>Ra</i>
A	AF	5%		
B	CV	5%	AF	1%
C	CV	5%	AF	2%
D	AF	10%		
E	CV	10%	AF	3%
F	CV	10%	AF	6%

Parágrafo 3º – O valor previsto para a Taxa de Gestão estará sujeito a variação apurada em função do cumprimento de um plano de metas de adimplência da carteira de créditos do Fundo, na forma prevista no Contrato Global de Prestação de Serviços de Gestão de Cobrança de Direitos de Crédito e Outras Avenças e seus respectivos Anexos, observadas também, as seguintes condições:

- Haverá uma remuneração mensal mínima ao Agente Cobrador de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) que será reajustada pelo IPCA ou outro indexador pactuado.
- Além da RS decorrente do exercício da função de Agente Cobrador - gestão - do Fundo, o Agente Cobrador fará jus ao reembolso das despesas referentes à instalação e manutenção da infraestrutura física e tecnológica necessárias ao atendimento de clientes na medida em que disponibilizada Agente Cobrador ao Fundo, podendo tais valores, além de serem reajustados nos termos Contrato de Gestão de Cobrança, variarem conforme ajuste convencionado com o Agente Cobrador ou conforme a demanda de infraestrutura necessária à prestação dos Serviços.

Parágrafo 5º – Os valores acima não incluem as despesas previstas no Artigo 42 deste Regulamento.

Parágrafo 6º – Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de performance, taxa de ingresso ou taxa de saída.

CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 14 – Os recursos do Fundo deverão ser alocados preponderantemente na aquisição de carteiras de Direitos Creditórios, com as seguintes características: créditos vencidos e/ou a vencer, originados de operações de financiamento imobiliário realizadas por sociedades de economia mista ou empresas públicas controladas pela Prefeitura do Município de São Paulo.



Parágrafo 1º – São vedadas operações nas quais o Administrador, ou partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, atuem na condição de contraparte do Fundo, sem prejuízo da aquisição de Cotas de fundos de investimento por ele administrados.

Parágrafo 2º – É vedado ao Administrador, Gestor, Custodiante, Agente Cobrador e consultor especializado, caso contratado, ou suas Partes Relacionadas, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios.

Parágrafo 3º – As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante, do Agente Cobrador ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC. Ademais, as aplicações do Fundo, de que trata o presente capítulo, expõem a risco o patrimônio do Fundo, em razão dos riscos adiante discriminados.

Artigo 15 – Somente poderão ceder Direitos Creditórios ao Fundo os Cedentes que tenham celebrado Contrato de Cessão com o Fundo, devidamente aprovados pelo Comitê de Gestão, sempre com a interveniência do Gestor. Toda e qualquer operação de aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo deverá ser realizada em estrita observância ao disposto no Contrato de Cessão celebrado entre o respectivo Cedente e o Fundo.

Parágrafo 1º – Tendo em vista que o Fundo poderá adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por Cedentes distintos, e que cada carteira de Direitos Creditórios terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, este Regulamento não traz a descrição dos processos de originação e das políticas de concessão de crédito dos Cedentes referentes aos Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo. O Cotista deverá declarar ciência e concordância em relação a esse aspecto ao subscrever Cotas e/ou firmar o respectivo Termo de Adesão.

Parágrafo 2º – O Administrador, o Gestor, o Custodiante ou o Agente Cobrador não responde pela solvência dos devedores dos Direitos Creditórios, ou pela originação, formalização, existência, liquidez e certeza de tais Direitos Creditórios.

Parágrafo 3º – Cada um dos Cedentes é responsável pela originação, existência e correta formalização dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, bem como pela liquidez, certeza e exigibilidade, conforme previsto em cada Contrato de Cessão.

Parágrafo 4º – Não é possível indicar de forma detalhada as condições, prazos e valores dos Direitos Creditórios passíveis de ingresso no Fundo, uma vez que estas características não são determinantes para a escolha dos Direitos Creditórios pelo Gestor e, portanto, não estão no rol de Critérios de Elegibilidade.

Parágrafo 5º – Todo Cotista, ao ingressar no Fundo, deverá atestar por escrito estar ciente e concordar com o disposto neste Regulamento, por meio de assinatura de termo de adesão ao Regulamento e ciência de risco do Fundo (“Termo de Adesão”), conforme modelo que integra o Anexo III deste Regulamento, que poderá estar contido no compromisso de investimento a ser firmado pelo Cotista.

Parágrafo 6º – Os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo poderão ser depositados e deverão ser registrados em conta de custódia perante o Custodiante, observados os normativos aplicáveis e



eventuais dispensas emitidas pela CVM, salvo se registrados perante entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil, nos termos exigidos pela regulação aplicável, observado que, caso os Direitos Creditórios sejam registrados em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil, fica dispensado o registro aqui referido. Os ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo deverão ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Artigo 16 – Após 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a classe única de Cotas deverá possuir parcela superior a 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido representada por Direitos Creditórios. Observada tal alocação mínima, a parcela remanescente do patrimônio líquido não investida em Direitos Creditórios poderá ser alocada nos seguintes ativos financeiros:

- (i) títulos públicos federais;
- (ii) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- (iii) operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nos incisos “i” e “ii” acima; e
- (iv) cotas de classes de fundos de investimento que invistam exclusivamente: (a) nos ativos referidos nos incisos “i” a “iii” acima, e/ou (b) em cotas de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos ativos referidos nos incisos “i” a “iii” acima

Parágrafo 1º – O Gestor deverá manter, sempre que possível, em Disponibilidades, o montante equivalente a 3 (três) vezes a média das despesas totais mensais do Fundo nos 6 (seis) meses anteriores.

Parágrafo 2º – Não existe, por parte do Fundo, do Administrador, do Gestor, do Agente Cobrador e/ou de qualquer outro prestador de serviços do Fundo, nenhuma promessa ou garantia acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos do Fundo ou relativa à rentabilidade de suas Cotas.

Parágrafo 3º – O Fundo poderá realizar operações nas quais o Administrador atue na condição de contraparte, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e a liquidez do Fundo.

Parágrafo 4º – O Gestor é responsável pela observância dos limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco.

Parágrafo 5º – O Gestor não está sujeito às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos limites de concentração e diversificação de carteira e concentração de risco definidos no Regulamento e na Resolução CVM 175 quando o descumprimento for causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos alheios à sua vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas no Patrimônio Líquido ou nas condições gerais do mercado de valores mobiliários.



Parágrafo 6º – Caso o desenquadramento passivo se prolongue por 15 (quinze) Dias Úteis consecutivos, ao final desse prazo o Gestor deve encaminhar à CVM suas explicações para o desenquadramento e o Gestor deve informar à CVM o reenquadramento da carteira, tão logo ocorrido.

Artigo 17 – É permitido ao Fundo, mediante aprovação do Comitê de Gestão, realizar as seguintes operações com os Direitos Creditórios em carteira:

- (i) revender tais Direitos Creditórios para o seu respectivo Cedente, desde que essa operação seja permitida nos termos do respectivo Contrato de Cessão;
- (ii) alienar tais Direitos Creditórios para qualquer terceiro, na forma e nos limites do respectivo Contrato de Cessão; e
- (iii) manter os Direitos Creditórios em carteira a fim de receber os valores pagos diretamente pelos respectivos Devedores.

Artigo 18 – É proibido ao Fundo realizar operações em mercados de derivativos e adquirir instrumentos financeiros ou créditos:

- (i) que resultem de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia;
- (ii) cuja constituição ou validade jurídica da cessão para o Fundo seja considerada um fator preponderante de risco;
- (iii) originados de empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial; e/ou
- (iv) de existência futura e montante desconhecido, ainda que emergentes de relações já constituídas.

Artigo 19 – Todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu patrimônio.

Artigo 20 – O Fundo não aplicará em *warrants* e em contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura, bem como em títulos ou certificados representativos desses contratos.

Artigo 21 – O Gestor envidará seus melhores esforços para adquirir ativos financeiros cujos vencimentos propiciem à Carteira classificação de investimento de “longo prazo”, para fins de tributação dos Cotistas.

CAPÍTULO V – DOS FATORES DE RISCO

Artigo 22 – O Fundo poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Não obstante a diligência do Gestor em colocar em prática a Política de Investimento, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que o Gestor mantenha sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas.



Parágrafo 1º – Ao aderir ao presente Regulamento, por meio do respectivo Termo de Adesão, cada Cotista deverá afirmar ter ponderado de forma independente e fundamentada a respeito da adequação (*suitability*) do investimento implementado pelo Fundo em vista do seu perfil de risco, condição financeira e em virtude da regulamentação aplicável.

Parágrafo 2º – A materialização de qualquer dos riscos descritos a seguir poderá gerar perdas ao Fundo e aos Cotistas. Nesta hipótese, o Administrador, o Gestor, o Cedente, o Agente Cobrador e o Custodiante não poderão ser responsabilizados, entre outros (a) por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos; (b) pela inexistência de mercado secundário para as Cotas ou para os Direitos Creditórios; ou (c) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 3º – Os recursos que constam na carteira do Fundo estão sujeitos aos seguintes fatores de riscos:

- I. Risco de crédito decorrente do investimento em Direitos Creditórios Inadimplidos: consiste no risco de os Direitos Creditórios já adquiridos após o respectivo vencimento não serem pagos ou serem quitados parcialmente, em virtude do insucesso das ações de cobrança e/ou de limitações na capacidade financeira dos Devedores;
- II. Risco de crédito: consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos ativos ou pelas contrapartes das operações do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. As aplicações do Fundo em Direitos Creditórios caracterizam operações cujo risco de crédito se concentra, em primeira instância, na capacidade financeira de seus Devedores;
- III. Inexistência de uma política de crédito: os Devedores dos Direitos Creditórios podem ser, de forma geral, Devedores (i) de créditos instrumentalizados regularmente com contratos de financiamento a mutuário final – pessoa física; e (ii) de créditos oriundos de renegociação com mutuário, cedidos e pendentes de formalização. Desse modo, grande parcela dos Direitos Creditórios pode corresponder a créditos não pagos na respectiva data de vencimento, indicando baixa qualidade do crédito que, uma vez materializada em inadimplemento dos Direitos Creditórios, poderá impactar negativamente a carteira do Fundo;
- IV. Inexistência de garantia das aplicações do Fundo: as aplicações no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante, dos Cedentes, do Agente Cobrador, de qualquer mecanismo de seguro ou do FGC. Igualmente, nem o Fundo nem o Administrador nem o Gestor prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade ou remuneração decorrentes da aplicação em Cotas. Desse modo, todos os eventuais rendimentos, bem como o pagamento do principal, provirão exclusivamente da carteira de Direitos Creditórios, a qual está sujeita a riscos diversos, e cujo desempenho é incerto;
- V. Risco de liquidez: consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições



específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o Gestor poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos, que podem, inclusive, obrigar o Administrador a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado;

- VI. Fundo fechado e mercado secundário: o patrimônio do Fundo é representado por Cotas de classe única e emitidas sob o regime fechado, de modo que suas Cotas somente serão resgatadas ao término do prazo de duração, ou em caso de liquidação, da classe única de Cotas. Assim, o Cotista não terá liquidez em seu investimento no Fundo, exceto (i) por ocasião das amortizações programadas ou eventuais, ou (ii) por meio da alienação de suas Cotas no mercado secundário. Atualmente, o mercado secundário de Cotas de fundos de investimento apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda de Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que resulte na perda de patrimônio ao investidor. Não há qualquer garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante, ou de qualquer outra parte em relação à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário, preço obtido pelas Cotas, ou mesmo garantia de saída ao investidor. Esta última hipótese pode trazer ao investidor perda de Patrimônio Líquido, se o preço praticado na alienação for inferior ao valor das Cotas;
- VII. Liquidação antecipada: as Cotas serão amortizadas atendidos os requisitos descritos no Artigo 37 abaixo. No entanto, há eventos que podem ensejar a liquidação antecipada. Assim, há a possibilidade de os titulares de Cotas receberem valores antecipadamente, eventualmente inferiores aos esperados como retorno de seu investimento;
- VIII. Insuficiência de recursos no momento da Liquidação Antecipada: o Fundo poderá ser liquidado antecipadamente, conforme o disposto no Capítulo XII deste Regulamento. Ocorrendo tal liquidação antecipada, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas (por exemplo, pelo fato de os Direitos Creditórios ainda não serem exigíveis dos respectivos Devedores). Neste caso, ou (i) os Cotistas teriam suas Cotas resgatadas em Direitos Creditórios e/ou em Direitos Creditórios Inadimplidos; ou (ii) o pagamento do resgate das Cotas ficaria condicionado (a) ao vencimento e pagamento pelos Devedores das parcelas relativas aos Direitos Creditórios e aos Direitos Creditórios Inadimplidos; ou (b) a venda dos Direitos Creditórios e dos Direitos Creditórios Inadimplidos a terceiros, sendo que o preço praticado poderia causar perda aos Cotistas;
- IX. Risco de pré-pagamento ou renegociação dos Direitos Creditórios: o pagamento dos Direitos Creditórios deverá ser feito, nos termos do Regulamento e do Contrato de Cessão, pelo seu valor integral. Contudo, nos termos da legislação em vigor e das políticas de cobrança aprovadas pelo Comitê de Gestão, poderá ser admitida a renegociação ou o pagamento total ou parcial antecipado, pelos Devedores, dos Direitos Creditórios, aplicando-se um desconto pro rata do valor devido. Portanto, na ocorrência de renegociação ou de um pagamento antecipado dos Direitos Creditórios, há o risco de o Fundo incorrer em perdas;



- X. Risco de mercado: consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas;
- XI. Riscos macroeconômicos: a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas, poderão resultar em perda, pelos Cotistas, do valor de principal de suas aplicações;
- XII. Risco de descasamento de taxas de juros: mudanças nas condições de mercado poderão acarretar descasamento entre as taxas de juros praticadas no mercado e as taxas de juros estabelecidas no instrumento que deu origem aos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, resultando em perda de rentabilidade durante o período de maturação dos créditos;
- XIII. Risco de insucesso nas ações de cobrança: a carteira do Fundo também poderá ser composta por direitos creditórios vencidos. A dificuldade na localização dos Devedores, assim como a situação patrimonial e financeira e os negócios dos Devedores representam risco adicional ao recebimento dos Direitos Creditórios;
- XIV. Inexistência de descrição de processos de origem e políticas de crédito dos Cedentes: considerando a multiplicidade de Cedentes dos quais o Fundo poderá adquirir os Direitos Creditórios, não é possível pré-estabelecer, e, portanto, não está contida no Regulamento, a descrição dos processos de origem e das políticas de concessão de crédito relativas aos Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo, tampouco descrição dos fatores de risco específicos associados a tais processos e políticas. Dessa forma, os Direitos Creditórios que vierem a ser adquiridos pelo Fundo poderão ser originados com base em políticas de concessão de crédito que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua originação e/ou formalização, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos Creditórios integrantes da Carteira pelo Fundo. Não há garantias sobre a qualidade de crédito e as características das operações e dos Direitos Creditórios, de forma que estes poderão afetar negativamente os resultados do Fundo.
- XV. Modalidade de investimento recente e sofisticada: o Fundo se enquadra em modalidade de investimento recentemente instituída em nosso País e que, ademais, tem o grau de sofisticação e complexidade inerente a uma operação de securitização de recebíveis. Os potenciais investidores devem avaliar minuciosamente essas peculiaridades, dentre as quais, risco de liquidez dos direitos creditórios e dos demais ativos financeiros que compõem o seu patrimônio líquido. Tais peculiaridades podem trazer consequências negativas ao patrimônio líquido, ou podem tornar o investimento ilíquido;



- XVI. Riscos relativos a perdas em ações judiciais: o Fundo eventualmente terá a necessidade de despender recursos com a defesa de seus interesses junto ao Poder Judiciário. O Fundo terá de ajuizar ações judiciais ou substituir o Cedente em ações judiciais já em curso para cobrar os Direitos Creditórios de que é titular. O Fundo deverá despender recursos para o pagamento de despesas ligadas a essas ações judiciais e de honorários de advogados que representam o Fundo em juízo. Apesar de o Fundo ser o autor das ações judiciais, ele poderá ter seu direito não reconhecido por juízes e / ou tribunais e poderá ainda deixar de receber o valor correspondente a seus Direitos Creditórios cobrados em juízo caso o Devedor não tenha bens para fazer frente às dívidas. Da mesma forma, o Fundo poderá ser réu em ações movidas com o intuito de declarar a nulidade de seus Direitos Creditórios e eventualmente de lhe cobrar indenizações. O Fundo tomará todas as medidas cabíveis para sua defesa, mas estará ainda assim submetido à discricionariedade e ao convencimento dos julgadores das ações;
- XVII. Ausência de garantias adicionais: o Fundo não possui classe de Cota subordinada que poderia suportar maior risco e parte significativa de eventuais perdas. Ademais, não há predefinição de garantias como colateral e/ou coobrigação (estes dois últimos fatores serão definidos caso a caso, no momento de aquisição das carteiras);
- XVIII. Possibilidade de eventual conflito de interesse: Os prestadores de serviços ao Fundo já atuam ou podem vir a atuar conjuntamente em outros projetos, em especial de fundos de investimento, como parceiros comerciais ou prestadores de serviços;
- XIX. Verificação do lastro dos Direitos Creditórios por amostragem: O Custodiante, observados os parâmetros e a metodologia descrita no Anexo IV a este Regulamento, poderá realizar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo por amostragem. Considerando que, nessa hipótese, a análise será realizada a partir de amostra dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, a carteira do Fundo poderá conter Direitos Creditórios cuja documentação apresente irregularidades, o que poderá levar à resolução da cessão ou obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos respectivos Direitos Creditórios;
- XX. Riscos decorrentes de restrições de natureza legal ou regulatória: o Fundo está sujeito aos riscos decorrentes de eventuais restrições e limites impostos por lei ou regulamentação aplicável, podendo a validade da constituição e da cessão dos Direitos Creditórios estar sujeita a alterações de natureza legal ou regulamentar;
- XXI. Risco de insucesso na cobrança dos direitos creditórios pela ausência de cadastro completo de Devedores: o Fundo está sujeito aos riscos decorrentes da possibilidade de insucesso nas cobranças dos créditos, principalmente no tocante aos créditos vencidos, uma vez que os dados cadastrais dos Devedores destes créditos podem estar desatualizados, incompletos ou inconsistentes quando da cessão ao Fundo;
- XXII. Ausência de coobrigação do Cedente: o Cedente não responde pela solvência dos Devedores dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, cabendo exclusivamente ao Fundo suportar o risco de inadimplência dos Devedores. Caso a inadimplência ocorra, o Fundo deverá cobrar os



Devedores, sendo que o atraso nos pagamentos dos Direitos Creditórios e o resultado incerto dos procedimentos de cobrança podem afetar negativamente os resultados do Fundo;

- XXIII. Guarda dos Documentos Comprobatórios: nos termos do Regulamento, poderá haver contratação de terceiros para realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, que poderá ser, inclusive, o Custodiante ou o Cedente. Não obstante a obrigação de referido prestador de serviços permitir ao Administrador, ao Gestor e/ou ao Custodiante, conforme o caso, livre acesso à referida documentação, a terceirização da guarda dos Documentos Comprobatórios poderá representar dificuldade adicional à verificação da constituição, à performance e/ou à cobrança dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, inclusive, sem limitação, em decorrência da (a) falha de atraso na disponibilização de acesso aos Documentos Comprobatórios; e/ou (b) eventos fortuitos fora do controle do respectivo prestador de serviços que causem dano a tais Documentos Comprobatórios, ou mesmo a perda destes. Esses cenários podem impactar os processos de verificação e/ou cobrança de Direitos Creditórios e, conseqüentemente, podem gerar perdas ao Fundo e a seus Cotistas;
- XXIV. Riscos operacionais: as rotinas e procedimentos operacionais estabelecidos no Contrato de Cessão, no Regulamento, no Contrato de Cobrança, estão sujeitos a falhas operacionais, tais como, mas não se limitando a mecanismos de comunicação entre o Cedente, o Custodiante e o Administrador. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios não há garantia de que as trocas de informações entre o Cedente, o Custodiante, o Administrador e o Fundo ocorrerão livres de erros;
- XXV. Alteração do Regulamento: o Regulamento pode ser alterado em consequência de normas legais ou regulamentares, por determinação da CVM ou por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, conforme o disposto no item 24, II deste Regulamento. Tais alterações poderão afetar o modo de operação do Fundo e acarretar perdas patrimoniais aos Cotistas;
- XXVI. Direitos Creditórios originados ou cedidos por sociedades de economia mista ou empresas públicas: a Política de Investimento do Fundo compreende a aplicação de recursos em Direitos Creditórios originados ou cedidos por sociedades de economia mista ou empresas públicas, oriundos de políticas sociais elaboradas pela administração pública direta ou indireta e cuja cobrança pode estar sujeita a condições estabelecidas em referidas políticas, com impacto negativo sobre o retorno esperado pelos Cotistas.
- XXVII. Risco relacionado ao não registro dos Termos de Cessão em Cartório de Registro de Títulos e Documentos: as vias originais de cada termo de cessão dos Direitos Creditórios não serão necessariamente registradas em cartório de registro de títulos e documentos da sede do Fundo e do Cedente. O registro de operações de cessão de crédito tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que caso o Cedente celebre nova operação de cessão dos mesmos Direitos Creditórios a terceiros, a operação previamente registrada prevaleça. A ausência de registro poderá representar risco ao Fundo em relação a Direitos Creditórios reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelo Cedente a mais de um cessionário. O Administrador, o Gestor e o Custodiante não se responsabilizam pelos prejuízos



incorridos pelo Fundo em razão da impossibilidade de cobrança dos Direitos Creditórios pela falta de registro dos termos de cessão em cartório de registro de títulos e documentos da sede do Fundo e do Cedente;

- XXVIII. Vícios questionáveis: os Direitos Creditórios são originados de operações realizadas entre Cedentes e Devedores. Referidas operações, bem como os Documentos Comprobatórios, poderão apresentar vícios questionáveis juridicamente ou, ainda, irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderá ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo aos Direitos Creditórios pelos Devedores, havendo a possibilidade de ser proferida decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, o Fundo poderá sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento de recursos;
- XXIX. Risco de resgate das Cotas em Direitos Creditórios: na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação da classe única de Cotas, há previsão neste Regulamento de que as Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos do Fundo ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos Devedores (sacados) dos Direitos Creditórios, e poderão sofrer prejuízos patrimoniais, bem como as expectativas de resgate das Cotas poderão não ser cumpridas; e
- XXX. Demais riscos: o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador e do Gestor, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos (default), mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira e alteração na política monetária.

Parágrafo 4º – O Gestor adota processos internos de gerenciamento de risco. O processo de gerenciamento de risco busca verificar dados estatísticos da recuperação dos Direitos Creditórios níveis de adimplemento e compatibilidade destes com as médias de mercado, de modo a avaliar a exposição da carteira do Fundo aos riscos expostos no caput deste artigo, sugerindo e adotando medidas que possam mitigar os referidos riscos.

CAPÍTULO VI – DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO, DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA

Artigo 23 – Somente poderão integrar a carteira de investimentos do Fundo os Direitos Creditórios que atendam as seguintes condições ("Condições de Cessão"), que serão observadas pelo Gestor:

- (i) tenham origem em operações financeiras, comerciais ou imobiliárias realizadas por sociedades de economia mista ou empresas públicas controladas pela Prefeitura do Município de São Paulo;
- (ii) tenham sido objeto de seleção pelo Gestor; e
- (iii) a assinatura do Contrato de Cessão tenha sido precedida de notificação, do Gestor ao Administrador, com cópia ao Custodiante, recomendando e aprovando a aquisição, pelo Fundo, de determinada carteira de Direitos Creditórios, cumulada com aprovação do Comitê de Gestão.



Parágrafo 1º – Somente poderão integrar a carteira de investimentos do Fundo os Direitos Creditórios que possuam valor mínimo de R\$ 1,00 (um real) e valor máximo de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) (“Critérios de Elegibilidade”).

Parágrafo 2º – O enquadramento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade será verificado pelo Gestor previamente e/ou no momento de cada cessão, com base nos documentos fornecidos pelo Cedente e na base de dados do Fundo mantida pelo Gestor, Administrador e/ou Custodiante.

Parágrafo 3º – Para os fins da notificação constante do inciso “iii” do caput deste Artigo será admitida comunicação via correio eletrônico, com aviso de recebimento.

Parágrafo 4º – Na hipótese de o Direito Creditório deixar de atender a qualquer Critério de Elegibilidade após a formalização de sua aquisição pelo Fundo, ou seja, depois de cumpridos todos os procedimentos descritos neste Regulamento e registrados no sistema do Custodiante, não haverá direito de regresso contra o Gestor ou o Administrador, salvo na existência de má-fé, culpa ou dolo por parte destes.

Parágrafo 5º – As operações de aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo serão consideradas formalizadas somente após a celebração do Contrato de Cessão e o recebimento do Termo de Cessão, firmado pelo Fundo com o respectivo Cedente, devidamente assinado, bem como depois de atendidos todos e quaisquer procedimentos descritos neste Regulamento. Os Cedentes e/ou seus sócios, poderão, se for o caso, responder solidariamente com seus Devedores (sacados) pelo pagamento dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, nos termos dos respectivos Contratos de Cessão.

Parágrafo 6º – Não é admitida qualquer forma de antecipação de recursos aos Cedentes para posterior reembolso pelo Fundo, seja pelo Administrador, Gestor ou Custodiante.

Parágrafo 7º – Fica desde já estabelecido que o Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios que sejam qualificados como não-padronizados, nos termos da definição estabelecida no âmbito do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, desde que observada a política de investimento prevista no Capítulo IV deste Regulamento, inclusive as restrições e limitações ali previstas para tais investimentos.

Artigo 24 – A cobrança dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo será realizada de acordo com as estratégias propostas pelo Gestor, atuando também como Agente Cobrador, e validadas pelo Comitê de Gestão, nos termos do Contrato de Cobrança, podendo se valer dos seguintes procedimentos:

- (i) No caso de Direitos Creditórios a vencer:
 - a) notificação do Devedor, por meio de correspondência específica ou no próprio boleto a que se refere a alínea seguinte, da existência do Contrato de Cessão; e
 - b) envio de boleto bancário e/ou aviso de cobrança, com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da respectiva data do vencimento, com a indicação de conta corrente de titularidade do Fundo para pagamento.
- (ii) No caso de Direitos Creditórios vencidos:



- a) inicialmente, a cobrança será feita pelas vias e mecanismos que o Gestor julgar mais adequado, tais como contatos telefônicos, notificações por correspondência escrita, ou qualquer outro mecanismo de cobrança extrajudicial, obedecendo-se aos limites legais previstos na legislação vigente, respeitando, sempre que aplicável, os limites do Código de Defesa do Consumidor; e
- b) a cobrança do devedor principal, seu eventual fiador, avalista ou demais coobrigados poderá ser feita, também, a critério do Gestor, e independentemente do disposto na alínea anterior, por meio de ações de cobrança e execuções judiciais de contratos e garantias.

Parágrafo Único – Os Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo terão processos de origem e de políticas de concessão de crédito variados e distintos e, portanto, sem prejuízo dos procedimentos genéricos descritos neste Regulamento, o Fundo adotará diferentes estratégias para cobrança de Direitos Creditórios a vencer e/ou procedimentos de cobrança extrajudicial e/ou judicial de Direitos Creditórios vencidos e não adimplidos a serem acordados entre o Fundo e o Gestor, de acordo com as características da carteira ou modalidade de Direitos Creditórios. As referidas estratégias específicas deverão ser implementadas pelo Gestor, sempre buscando sucesso no pagamento de tais Direitos Creditórios em benefício do Fundo.

CAPÍTULO VII – DA ASSEMBLEIA GERAL E DO COMITÊ DE GESTÃO DO FUNDO

Artigo 25 – Será de competência privativa da Assembleia Geral:

- (i) aprovar as demonstrações contábeis, nos termos do artigo 71 da Resolução CVM 175;
- (ii) alterar o Regulamento;
- (iii) deliberar sobre a substituição do Administrador e/ou do Gestor e, se for o caso, determinar ao Administrador a substituição do Custodiante e/ou do Agente Cobrador;
- (iv) indicar os membros do Comitê de Gestão;
- (v) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, desde que em estrita consonância com o disposto no Edital, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução, bem como sobre a alteração das taxas devidas aos prestadores de serviço do Fundo, caso aplicável;
- (vi) aprovar a emissão de novas Cotas, com a definição se os Cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas Cotas, nos termos da Resolução CVM 175;
- (vii) alterar o prazo de duração do Fundo;
- (viii) deliberar sobre os procedimentos de entrega de Direitos Creditórios, inclusive Direitos Creditórios



Inadimplidos, e/ou ativos financeiros integrantes da Carteira como forma de pagamento de amortização e/ou resgate de Cotas aos Cotistas;

- (ix) deliberar sobre a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação da classe única de Cotas;
- (x) deliberar sobre o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos do artigo 122 da Resolução CVM 175;
- (xi) deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da classe única de Cotas e, conseqüentemente, do Fundo; e
- (xii) aprovar a prestação, pelo Administrador em nome do Fundo, de fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo.

Parágrafo 1º – O Regulamento poderá ser alterado, independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração:

- (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas sejam admitidas à negociação, caso aplicável, ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou
- (iii) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo 2º – As alterações referidas nas alíneas “i” e “ii” do Parágrafo 1º acima devem ser comunicadas aos Cotistas em até 5 (cinco) dias úteis contados da data em que tiverem sido implementadas e a alteração referida no inciso “iii” acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

Parágrafo 3º – O Administrador tem o prazo de até 30 (trinta) dias, salvo determinação da CVM em contrário, para proceder às alterações determinadas pela CVM, contado do recebimento das referidas exigências

Artigo 26 – A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, (a) eleger um ou mais representantes dos Cotistas, nos termos da Resolução CVM 175, para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial dos ativos do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas; e (b) deliberar acerca (1) da substituição do Administrador; ou (2) da liquidação da classe única de Cotas e, conseqüentemente, do Fundo.

Parágrafo 1º – Somente pode exercer as funções de representante dos Cotistas a pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:



- (i) ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas;
- (ii) não exercer cargo ou função no Administrador, em seus controladores, em sociedades por ela direta ou indiretamente controladas, em coligadas ou em outras sociedades sob controle comum; e
- (iii) não exercer cargo em quaisquer dos Cedentes.

Parágrafo 2º – Os representantes dos Cotistas eventualmente nomeados pela Assembleia Geral não farão jus, em qualquer hipótese, ao recebimento de remuneração paga pelo Fundo, pelo Administrador, pelo Gestor ou pelo Custodiante, para exercer tal função.

Artigo 27 – A convocação da Assembleia Geral deve ser encaminhada a cada Cotista e disponibilizada nas páginas do Administrador, Gestor e, caso distribuição de Cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo 1º – A convocação da Assembleia Geral deve enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo 2º – As informações requeridas na convocação, conforme dispostas no Parágrafo 1º acima, podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os Cotistas.

Parágrafo 3º – A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, sem prejuízo de regras específicas previstas neste Regulamento e na Resolução CVM 175.

Parágrafo 4º – Da convocação da Assembleia Geral deve constar, obrigatoriamente, informações relativas ao dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Geral ser realizada eletronicamente, de forma total ou parcial.

Parágrafo 5º – Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral deve realizar-se no local onde o Administrador tiver a sede. No entanto, quando se efetuar em outro local, a convocação deve indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora da localidade da sede do Administrador. Caso seja admitida a participação do Cotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a assembleia será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

Parágrafo 6º – Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo 7º – A convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral.



Parágrafo 8º – As decisões da Assembleia Geral poderão também ser adotadas mediante processo de consulta formal, caso em que os Cotistas terão o prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados do recebimento da consulta para respondê-la.

Artigo 28 – Além da reunião anual de prestação de contas, o Administrador, o Gestor, o Custodiante, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia Geral para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou dos Cotistas.

Parágrafo 1º – O pedido de convocação pelo Gestor ou por Cotistas deve ser dirigido ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia Geral.

Parágrafo 2º – A convocação e a realização da Assembleia Geral devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 29 – Na Assembleia Geral, a ser instalada com a presença de, pelo menos, 1 (um) Cotista, as deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de Cotas de titularidade dos Cotistas presentes, correspondendo a cada Cota um voto, exceto pelas deliberações relativas às matérias previstas no Artigo 25, incisos “iii” e “iv” deste Regulamento, que serão tomadas em primeira convocação pela maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas dos presentes.

Parágrafo 1º – Têm qualidade para comparecer à Assembleia Geral, além dos Cotistas, os seus representantes legais ou procuradores devidamente constituídos há menos de um ano.

Parágrafo 2º – O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em Assembleia Geral, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pelo Administrador.

Parágrafo 3º – Não têm direito a voto na Assembleia Geral o Administrador e seus empregados.

Artigo 30 – O resumo das decisões da Assembleia Geral deve ser disponibilizado aos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia Geral.

Artigo 31 – As modificações aprovadas pela Assembleia Geral a este Regulamento passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

- (i) Lista de Cotistas presentes na Assembleia Geral;
- (ii) Cópia da Ata da Assembleia Geral; e
- (iii) Exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas.

Artigo 30 – O Fundo terá um Comitê de Gestão, que terá as seguintes funções e atribuições com o intuito de auxiliar a gestão da carteira:



- (i) avaliar a aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo proposta pelo Gestor, tendo a legitimidade para opinar sobre a carteira de Direitos Creditórios, não possuindo esta análise caráter vinculante;
- (ii) recomendar e validar os procedimentos de cobrança que deverão ser adotados em relação a Direitos Creditórios, inclusive acordos a serem celebrados com Devedores;
- (iii) requerer ao Gestor informações sobre o procedimento de cobrança realizado pelo Fundo, bem como sobre os profissionais envolvidos;
- (iv) recomendar e revisar alterações na política de cobrança do Fundo;
- (v) propor e validar políticas para a execução de ordens de despejo de Devedores, quando já finalizado o processo judicial para a cobrança dos Direitos Creditórios; e
- (vi) exercer outras funções que sejam delegadas ao Comitê de Gestão pela Assembleia Geral.

Parágrafo 1º – O Comitê de Gestão será composto por até 8 (oito) membros e respectivos suplentes, indicados por meio de ofício encaminhado pelo Cotista ao Administrador, destituíveis a qualquer tempo por meio de ofício ao Administrador, sendo 6 (seis) indicados pelos Cotistas, 1 (um) indicado pelo Gestor e 1 (um) indicado pelo Agente Cobrador.

Parágrafo 2º – Os membros do Comitê de Gestão serão eleitos com prazo de mandato vigente até a sua destituição e eleição de novos membros.

Parágrafo 3º – Os membros do Comitê de Gestão poderão renunciar aos seus respectivos cargos mediante comunicação por escrito endereçada ao Administrador e aos demais membros do Comitê com 10 (dez) dias de antecedência.

Parágrafo 4º – Em caso de renúncia, impedimento ou destituição de qualquer membro do Comitê de Gestão, caberá à Assembleia Geral nomear substituto em até 90 (noventa) dias, caso não haja indicação por meio de ofício.

Parágrafo 5º – Os membros do Comitê de Gestão não receberão qualquer remuneração do Fundo pelo exercício de suas funções.

Parágrafo 6º – O Comitê de Gestão reunir-se-á extraordinariamente, sempre que necessário, sendo que as reuniões serão realizadas na sede do Administrador, de modo virtual ou qualquer outro local aprovado pela maioria dos membros do Comitê.

Parágrafo 7º – As convocações serão realizadas: (a) pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Agente Cobrador ou por qualquer dos membros do Comitê de Gestão; e (b) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, por e-mail ou outro meio de comunicação.



Parágrafo 8º – Independentemente das formalidades previstas acima, será considerada regular a reunião do Comitê de Gestão a que comparecerem todos os seus membros.

Parágrafo 9º – As reuniões do Comitê de Gestão serão instaladas com a maioria de seus membros.

Parágrafo 10º – Cada membro do Comitê de Gestão terá direito a 1 (um) voto nas deliberações desse Comitê, que serão aprovadas pelo voto favorável da maioria de seus membros.

Parágrafo 11º – As reuniões do Comitê de Gestão serão presididas pelo presidente do Comitê, o qual poderá convidar qualquer dos presentes para secretariá-lo. Competirá ao secretário convidado pelo presidente lavrar ata da reunião, ainda que em forma de sumário, a qual deverá ser assinada pelos membros presentes à reunião e enviada ao Gestor e ao Administrador.

Parágrafo 12º – O Comitê de Gestão poderá se reunir pessoalmente ou por meio de conferência telefônica, videoconferência ou outro meio semelhante, sendo válidas as deliberações manifestadas por tais meios e/ou via correio eletrônico.

Parágrafo 13º – Os membros do Comitê de Gestão poderão votar em reuniões do Comitê de Gestão por meio de comunicação escrita ou eletrônica. Neste caso, as manifestações de voto proferidas pelos membros do Comitê de Gestão serão anexadas à ata a que se refere o Parágrafo 11º, dispensadas as respectivas assinaturas.

Parágrafo 14º – As decisões do Comitê de Gestão poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, encaminhada pelo Gestor ou por qualquer de seus membros, caso em que seus membros terão o prazo de até 7 (sete) dias corridos contados do recebimento da consulta para respondê-la.

Parágrafo 15º – O Presidente do Comitê de Gestão será nomeado por votação entre seus membros e terá a função de presidir as reuniões do Comitê de Gestão. O Presidente do Comitê de Gestão não terá voto de qualidade.

Parágrafo 16º – Todos os membros do Comitê de Gestão deverão informar por escrito aos demais integrantes do Comitê e ao Administrador, que deverá informar aos Cotistas, sobre qualquer situação ou potencial situação de conflito de interesses com o Fundo, imediatamente após tomar conhecimento dela, abstendo-se de participar de quaisquer discussões que envolvam matéria na qual tenham conflito.

Parágrafo 17º – O Administrador poderá vetar as decisões do Comitê de Gestão desde que contrárias ao Regulamento ou à legislação em vigor.

Parágrafo 18º – Os membros do Comitê de Gestão deverão manter as informações constantes de materiais para análise de investimento do Fundo, sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo (i) com o consentimento prévio e por escrito do Administrador, ou (ii) se obrigado por ordem expressa do Poder Judiciário, da CVM, ou qualquer outra autoridade administrativa constituída com poderes legais de fiscalização, sendo que, nessa hipótese, o Administrador deverá ser



informados por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação. Essa obrigação vigorará mesmo após a liquidação do Fundo.

Parágrafo 19º – Em caso de manifesta negligência ou comprovada má-fé por parte de um membro do Comitê ou de grave descumprimento das disposições deste Regulamento, o referido membro, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos, poderá ser destituído de suas funções por decisão da maioria dos demais membros do Comitê, devendo a Assembleia Geral na forma do parágrafo 4º acima nomear o seu substituto.

CAPÍTULO VIII – EMISSÃO, COLOCAÇÃO, NEGOCIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO DE COTAS, RESPONSABILIDADE DO COTISTA E LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 33 – O patrimônio do Fundo será representado por classe única e fechada de Cotas, que observará a regra de responsabilidade do Cotista prevista nos Parágrafos 1º e 2º abaixo. Dessa forma, para todos os fins, as referências ao longo do Regulamento relativas ao patrimônio do Fundo e aspectos a ele relativos também se referem, para todos os fins, ao respectivo patrimônio da classe única de Cotas por ele emitidas.

Parágrafo 1º – Conforme admitido no âmbito do artigo 18 da parte geral da Resolução CVM 175, a classe única de Cotas será classificada como classe de responsabilidade limitada, de modo que haverá a limitação da responsabilidade de cada Cotista ao valor das Cotas por ele subscritas no Fundo.

Parágrafo 2º – Considerando a responsabilidade dos Cotistas aqui estabelecida, caso o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, o Administrador deverá adotar as medidas estabelecidas no artigo 122 da parte geral da Resolução CVM 175, nos prazos ali estabelecidos.

Parágrafo 3º – As Cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações do patrimônio da classe de Cotas, conferindo os direitos e obrigações aos Cotistas previstos no Regulamento. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de Cotistas do Fundo.

Parágrafo 4º – A prestação dos serviços de escrituração será realizada pelo Administrador, instituição autorizada a prestar serviços de escrituração pela CVM, nos termos do Ato Declaratório nº 20.670, de 13 de março de 2023

Parágrafo 5º – Considerando que o Fundo possui classe única de Cotas e que não haverá emissão de subclasses de Cotas dentro de referida classe, todas as disposições aplicáveis às Cotas estão descritas no Regulamento, não havendo qualquer apêndice ou anexo específico para classe ou subclasse adicional disciplinando disposições ou regras adicionais às Cotas.

Parágrafo 6º – As demais características relativas às Cotas não previstas no Regulamento serão definidas no Suplemento, elaborado conforme modelo previsto no Anexo II ao Regulamento, o qual, uma vez assinado pelo Administrador, passa a ser parte integrante do Regulamento.

Parágrafo 7º – Observado o disposto neste Capítulo e no Suplemento, as características, os direitos e obrigações das Cotas serão idênticos.



Artigo 34 – As Cotas estão vedadas de serem negociadas e não serão registradas para negociação em mercado secundário. Qualquer alteração do Regulamento nesse sentido poderá sujeitar o Fundo e os Cotistas a regras adicionais emitidas pela CVM, inclusive, sem limitação, disposições da Resolução CVM 175 eventualmente dispensadas considerando a ausência de registro das Cotas para negociação no mercado secundário e aspectos da Resolução CVM 160 que regula o registro de ofertas públicas de valores mobiliários.

Artigo 35 – A classe única de Cotas poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia Geral convocada especialmente para esse fim, observadas as hipóteses descritas neste Regulamento, decorrentes da regulação aplicável e sempre que ocorrer um Evento de Avaliação, devendo o Administrador, caso deliberado pela liquidação, promover a divisão do patrimônio da classe única de Cotas entre os Cotistas, na proporção de suas Cotas da classe única, no prazo e nos termos definidos na Assembleia Geral, sendo que a Assembleia Geral deve deliberar no mínimo sobre:

- (i) o plano de liquidação elaborado pelo Administrador e pelo Gestor, em conjunto, de acordo com os procedimentos previstos no Regulamento, sendo certo que no plano de liquidação deverá constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos; e
- (ii) o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos cotistas que não puderam ser contactados quando da convocação da Assembleia Geral.

Parágrafo 1º – Para fins deste Artigo, são considerados Eventos de Avaliação quaisquer das seguintes hipóteses:

- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência; e
- (ii) quaisquer outros eventos que possam, na opinião do Gestor, impactar negativamente no desempenho do Fundo ou das Cotas.

Parágrafo 2º – Do plano de liquidação deverá constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos.

Parágrafo 3º – O Administrador deve enviar cópia da ata da Assembleia Geral e do plano de liquidação de que trata o item 22.1, alínea “a” acima, à CVM, no prazo de 7 (sete) Dias Úteis contado da realização da Assembleia Geral.

Parágrafo 4º – No âmbito da liquidação da classe única de Cotas deliberada em Assembleia Geral, o Administrador deve:

- (i) suspender novas subscrições de Cotas, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos Cotistas presentes à Assembleia Geral de que trata o Artigo 35 acima;



- (ii) fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os Cotistas, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias se modificarem; e
- (iii) verificar se a precificação e a liquidez da carteira de ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos Cotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes Cotistas.

Artigo 36 – O Fundo realizou emissão inicial de Cotas com as características dispostas no Anexo II deste Regulamento.

Parágrafo 1º – Quaisquer novas emissões de Cotas pelo Fundo poderão ser realizadas se:

- (i) o Administrador e o Gestor, de comum acordo, entenderem conveniente a distribuição de novas Cotas do Fundo;
- (ii) a Assembleia Geral aprovar a emissão de novas Cotas e suas características; e
- (iii) o Administrador realizar a distribuição das novas Cotas, nos termos da regulamentação vigente.

Artigo 37 – O Administrador promoverá amortizações das Cotas, a qualquer momento durante o prazo de duração do Fundo, sempre seguindo orientação do Gestor nesse sentido, na medida em que haja ganhos e rendimentos dos ativos investidos pelo Fundo excedentes aos valores destinados ao pagamento das exigibilidades e provisões do Fundo.

Parágrafo 1º – Para efeitos de amortização de Cotas, será considerado o valor da Cota vigente no fechamento do último Dia Útil anterior a data programada para amortização, deduzido de eventuais despesas, tributos e taxas.

Parágrafo 2º – Não haverá resgate de Cotas a não ser por ocasião do término do prazo de duração do Fundo ou na sua liquidação.

Parágrafo 3º – As amortizações ocorridas até que seja alcançado o retorno integral do capital subscrito e integralizado pelos respectivos Cotistas serão consideradas, para todos os fins, como amortizações de valores de principal investido.

CAPÍTULO IX – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS

Artigo 38 – Entender-se-á por patrimônio líquido do Fundo a soma do disponível mais o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Parágrafo 1º – Para efeito da determinação do valor da carteira, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos na legislação em vigor e neste Regulamento.



Parágrafo 2º – As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio da classe única de Cotas do Fundo.

Parágrafo 3º – As Cotas terão seu valor calculado diariamente.

Artigo 39 – Caso a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, a Administradora deverá adotar as medidas estabelecidas no artigo 122 da parte geral da Resolução CVM 175, nos prazos ali estabelecidos, e observar a limitação da responsabilidade de cada Cotista ao valor das Cotas por ele subscritas no Fundo, nos termos deste Regulamento.

Artigo 40 – Os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, por serem ativos que não têm um mercado de negociação, serão avaliados a valor justo de mercado, sendo que:

- (i) os Direitos Creditórios a vencer serão precificados com apropriação de rendimentos (correspondentes ao deságio do valor de face e parcelas variáveis a receber, tais como juros ou bônus, conforme Contrato de Cessão) exponencial, pelo prazo a decorrer até o seu vencimento, devendo ser aplicada provisão para devedores duvidosos, seguindo as regras do COSIF; e
- (ii) os Direitos Creditórios vencidos serão precificados a cada trimestre fiscal e/ou em cada ocorrência de algum evento que impacte significativamente no seu valor. O Gestor fará a revisão da marcação dos Direitos Creditórios de acordo com modelo próprio e disponível para consulta do Administrador e do Comitê de Gestão.

Artigo 41 – Conforme determina a Instrução CVM 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada, sempre que houver evidência de redução no valor recuperável dos ativos do Fundo, avaliados pelo custo ou custo amortizado, deverá ser registrada uma provisão para perdas. A perda por redução no valor de recuperação será mensurada e registrada pela diferença entre o valor contábil do ativo antes da mudança de estimativa e o valor presente do novo fluxo de caixa esperado, calculado após a mudança de estimativa, desde que a mudança seja relacionada a uma deterioração da estimativa anterior de perdas de créditos esperadas.

CAPÍTULO X – DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 42 – Constituem despesas e encargos do Fundo, que podem ser debitadas pelo Administrador:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- (iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) honorários e despesas do auditor independente;
- (v) honorários e despesas de auditoria de performance da atuação do Agente Cobrador;



- (vi) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos do Fundo;
- (vii) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com o Devedor;
- (viii) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (ix) despesas com pareceres jurídicos, inclusive tributários, memorandos e *legal opinion*, encomendados no interesse do Fundo, desde que aprovados pelo cotista e desde que não sejam enquadrados nas despesas passíveis de serem incluídas na Taxa de Administração, Taxa de Gestão ou na remuneração de qualquer dos prestadores de serviços do Fundo;
- (x) despesas com a realização de Assembleia Geral;
- (xi) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe única de Cotas;
- (xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- (xiii) despesas inerentes à (a) distribuição primária de Cotas; e (b) admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (xiv) Taxa de Administração e Taxa de Gestão, observado o disposto no Edital; e
- (xv) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente dos ativos financeiros e Direitos Creditórios integrantes da carteira de investimentos.

Parágrafo 1º – O Fundo poderá contratar consultoria especializada, objetivando dar suporte e subsidiar o Gestor em suas atividades de análise e seleção de direitos creditórios e demais ativos para integrarem sua carteira.

Parágrafo 2º – Quaisquer despesas não previstas no Artigo 42 acima como encargos do Fundo deverão correr por conta do Administrador ou do Gestor, a depender de qual destas prestadoras de serviços a tiver contratado.

CAPÍTULO XI – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 43 – O Administrador irá divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, de modo a garantir, a todos os Cotistas, acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no mesmo, se for o caso, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente ao



Administrador sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento, observado o disposto na Resolução CVM 175.

Parágrafo 1º – Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da classe única de Cotas ou aos ativos da carteira deve ser:

- (i) comunicado a todos os Cotistas;
- (ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;
- (iii) divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e
- (iv) mantido nas páginas do Administrador e do Gestor e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de Cotas na rede mundial de computadores.

Parágrafo 2º – Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se o Gestor e o Administrador, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da classe única de Cotas ou dos Cotistas, observado que o Administrador fica obrigado a divulgar imediatamente fato relevante na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas.

Artigo 44 – O Administrador deve enviar à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se referam, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

Artigo 45 – As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Parágrafo Único – Os exercícios sociais do Fundo têm duração de 1 (um) ano cada, com início em 1º de janeiro de cada ano.

CAPÍTULO XII – DA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO FUNDO

Artigo 46 – Poderá haver a liquidação antecipada do Fundo somente nas seguintes hipóteses (“Eventos de Liquidação Antecipada”):

- (i) alienação da totalidade dos Direitos Creditórios do Fundo;
- (ii) renúncia do Administrador, sem que uma nova instituição assuma suas funções nos termos do artigo 7º acima; e
- (iii) por deliberação de Assembleia Geral.



Artigo 47 – Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação Antecipada, independentemente de qualquer procedimento adicional, o Administrador deverá (i) notificar os Cotistas, (ii) suspender imediatamente o pagamento de amortizações ou resgates e os procedimentos de aquisição de Direitos Creditórios; e (iii) dar início aos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo. O Administrador deverá convocar imediatamente Assembleia Geral para que os titulares das Cotas deliberem sobre as medidas que serão adotadas visando preservar seus direitos, suas garantias e prerrogativas, sendo assegurado o resgate das Cotas detidas pelos Cotistas dissidentes, no caso de decisão da Assembleia Geral favorável à interrupção dos procedimentos acima referidos.

Artigo 48 – Após o pagamento das despesas e encargos do Fundo, será pago aos titulares de Cotas, se o patrimônio líquido assim permitir, o valor apurado conforme a acima, em vigor na própria data de liquidação, proporcionalmente ao valor das Cotas.

Artigo 49 – Os Cotistas poderão receber tal pagamento em Direitos Creditórios pelo valor apurado nos termos do Artigo 16 acima, desde que assim deliberado em Assembleia Geral convocada para este fim.

Artigo 50 – A liquidação da classe de Cotas será gerida pelo Administrador, observando as disposições deste Regulamento, da Resolução CVM 175 e as deliberações aprovadas na Assembleia Geral.

CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 51 – O Fundo, seus Cotistas, o Administrador, o Custodiante e o Gestor, inclusive seus sucessores a qualquer título, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada a conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, em especial, aquelas oriundas da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas no Regulamento e nas normas editadas pela CVM que lhe sejam aplicáveis. A arbitragem será administrada pelo CAM-CCBC, de acordo com seu Regulamento de Arbitragem, vedado o julgamento por equidade e respeitado o princípio da publicidade, em conformidade com a Lei Federal nº 13.129, de 26 de maio de 2015.

Artigo 52 – O tribunal arbitral será composto por três árbitros, dos quais um será nomeado pela(s) requerente(s) e um pela(s) requerida(s). O terceiro árbitro, que atuará como presidente do tribunal arbitral, será escolhido em conjunto pelos árbitros nomeados pelas partes. Caso uma parte deixe de indicar um árbitro ou caso os dois árbitros indicados pelas partes não cheguem a um consenso quanto à indicação do terceiro nos termos do Regulamento de Arbitragem, as nomeações faltantes serão feitas pelo CAM-CCBC.

Artigo 53 – A sede da arbitragem será a cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. O idioma da arbitragem será o português. A arbitragem será processada e julgada de acordo com o Direito brasileiro.

Artigo 54 – As partes poderão pleitear medidas cautelares e de urgência ao Poder Judiciário antes da constituição do tribunal arbitral. A partir de sua constituição, todas as medidas cautelares ou de urgência deverão ser pleiteadas diretamente ao tribunal arbitral, podendo manter, revogar ou modificar tais medidas anteriormente requeridas ao Poder Judiciário. Medidas cautelares e de urgência, quando aplicáveis, e ações de execução poderão ser pleiteadas e propostas na comarca de São Paulo, Estado de São Paulo. O requerimento de qualquer medida judicial não será considerado uma renúncia aos direitos previstos nesta cláusula ou à arbitragem como o único método de solução de controvérsias entre as partes.



Artigo 55 – As despesas incorridas pelas partes envolvidas nos procedimentos de arbitragem instalados em conformidade com o caput deste artigo deverão ser pagas pela parte vencida, conforme determinado na sentença arbitral.

Artigo 56 – Sem prejuízo das novas regras previstas na Resolução CVM 175 e refletidas no Regulamento a partir da entrada de vigência desta norma, os instrumentos firmados pelo Fundo de acordo com versões anteriores do Regulamento e regras anteriores da CVM aplicáveis ao Fundo, vigentes quando de celebração e formalização de tais instrumentos, permanecem vigentes, o que inclui, sem limitação, os Contratos de Cessão, Contrato de Cobrança e os contratos de prestação de serviços firmados pelo Fundo.

SPDA HABITAÇÃO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA, neste ato representado por seu Administrador.



ANEXO I

GLOSSÁRIO DOS PRINCIPAIS TERMOS E EXPRESSÕES UTILIZADOS NO REGULAMENTO

Administrador	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 2º deste Regulamento.
Agente Cobrador	pessoa responsável por coordenar a cobrança e o recebimento, em nome do Fundo, dos Direitos Creditórios inadimplidos. A função poderá ser exercida pelo Gestor ou por terceiros contratados, desde que previamente aprovados pelo Comitê de Gestão.
Assembleia Geral	assembleia geral de Cotistas realizadas conforme o disposto no Artigo 25 do Regulamento.
BACEN	Banco Central do Brasil.
CAM-CCBC	Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá.
Carteira	composição de Direitos Creditórios, valores mobiliários e/ou ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo.
Cedente	cedente dos Direitos Creditórios ao Fundo.
Comitê de Gestão	Comitê de Gestão do Fundo, cujas características estão descritas no Capítulo VII do Regulamento.
Contrato de Cessão	cada instrumento particular de cessão e aquisição, termo de cessão, termo de endosso ou outro instrumento jurídico que formalize e/ou que venha a formalizar a venda de Direitos Creditórios ao Fundo, celebrado e/ou a ser celebrado entre o Fundo e cada Cedente. Cada Contrato de Cessão deverá estabelecer, necessariamente, os termos e condições a serem observados para a realização das operações de cessão de Direitos Creditórios ao Fundo. Sem prejuízo, nas hipóteses em que os Direitos Creditórios objeto de transferência ao Fundo estejam registrados para negociação na B3 e/ou em outro ambiente de negociação autorizado a funcionar pela CVM e/ou pelo Banco Central, o Contrato de Cessão poderá ser substituído exclusivamente por comprovante de endosso eletrônico emitido pela entidade registradora, que deverá comprovar a transferência dos Direitos Creditórios ao Fundo, acompanhado de recibo emitido pelo respectivo Cedente, com interveniência e anuência do Gestor e do Custodiante, em que deverá constar, dentre outras



informações, a descrição do Direito Creditório, bem como o preço de aquisição e a taxa de desconto aplicável.

Contrato de Cobrança	cada contrato e que venha a ser celebrados para regular a contrata dos serviços dos prestadores de serviços de cobrança, confor aprovados pelo Comitê de Gestão do Fundo.
Contrato de Gestão de Cobrança	Contrato Global de Prestação de Serviços de Gestão de Cobrança de Direitos Creditórios e Outras Avenças, celebrado entre o Fundo o Gestor e o Custodiante.
COSIF	Plano contábil das Instituições Financeiras.
Cotas	as cotas da classe única de emissão do Fundo.
Cotistas	titulares das Cotas.
Crítérios de Elegibilidade	tem o significado atribuído no Capítulo VI do Regulamento.
Custodiante	tem o significado atribuído no Artigo 9º do Regulamento.
CVM	Comissão de Valores Mobiliários.
Devedores	as pessoas físicas ou pessoas jurídicas que celebrarem transações e/ou atuam como garantidores perante os Cedentes, as quais são devedoras e/ou garantidoras dos Direitos Creditórios.
Dia Útil	qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional ou, ainda, dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro em âmbito nacional.
Direitos Creditórios	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 1º, Parágrafo 1º, deste Regulamento.
Disponibilidades	valores em dinheiro, saldos em conta corrente e aplicações financeiras e valores mobiliários recebidos pelo Fundo.
Documentos Comprobatórios	os documentos que formalizam a origem e a exequibilidade dos Direitos Creditórios, que incluem contratos celebrados entre os Cedentes, ou cedentes originários que cederam os Direitos Creditórios aos Cedentes, e os Devedores, bem como todos os demais documentos necessários à comprovação da existência, validade e cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios.



Edital

tem o significado que lhe é atribuído no caput do Artigo 12 deste Regulamento.

Gestor

tem o significado que lhe é atribuído no caput do Artigo 8º deste Regulamento.

Partes Relacionadas

qualquer funcionário, diretor, sócio ou representante legal, cônjuges e/ou parentes até o 2º (segundo) grau de qualquer (i) Cotista; (ii) Administrador; (iii) Custodiante; (iv) Gestor; (v) membro do Comitê de Gestão; e/ou (vi) membro de quaisquer outros comitês e conselhos que venham a ser criados pelo Fundo e que sejam nomeados pelos Cotistas, pelo Administrador, pelo Custodiante e/ou pelo Gestor, conforme aplicável, e fundos de investimento e/ou carteiras de títulos e valores mobiliários administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou Gestor.

Regulamento

regulamento em vigor do SPDA Habitação Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios – Responsabilidade Limitada.

Regulamento de Arbitragem

regulamento de Arbitragem da CAM-CCBC, conforme atualizado de tempos em tempos.

Suplemento

suplemento referente às Cotas emitidas pelo Fundo.

Taxa de Administração

remuneração do Administrador e do Custodiante, devida nos termos do Artigo 11 do Regulamento.

Taxa de Gestão

remuneração do Gestor, devida nos termos do Artigo 12 do Regulamento.



ANEXO II MODELO DE SUPLEMENTO

SUPLEMENTO DA [•]^a EMISSÃO DE COTAS DO SPDA HABITAÇÃO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA.

O presente documento constitui o suplemento nº [•] (“Suplemento”) referente à [•]^a Emissão de Cotas (“Cotas da [•]^a Emissão”) do **SPDA HABITAÇÃO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ sob o nº 25.316.863/0001-01 (“Fundo”), com seu regulamento registrado sob o nº [•], no [•]^o Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, do qual este Suplemento é parte integrante (“Regulamento”), administrado pela **OSLO CAPITAL DISTRIBUDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.**, instituição devidamente autorizada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório da CVM nº 12.743, de 21 de dezembro de 2012, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Doutor Eduardo de Souza Aranha nº 153, 4^o andar, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.673.855/0001-25 (“Administrador”).

1. *Quantidade: Serão emitidas, nos termos deste Suplemento e do Regulamento, no máximo [•] ([•]) Cotas da [•]^a Emissão, no valor de R\$[•] ([•] reais) cada na data da primeira integralização das Cotas da [•]^a Emissão (“Data da 1^a Integralização”).*
2. *Prazo da Oferta: As Cotas desta [•]^a Emissão serão ofertadas, nos termos da Resolução CVM 160, de 13 de julho de 2022 (“Resolução CVM 160”), conforme alterada, respeitando o prazo para subscrição determinado em referida Resolução CVM 160.*
3. *Da Subscrição e Integralização das Cotas da 1^a Emissão: Na subscrição das Cotas da [•]^a Emissão em data diversa da Data da 1^a Integralização será utilizado o valor da Cota em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao Fundo, conforme disposto no Regulamento.*
4. *Distribuição: A distribuição das Cotas da [•]^a Emissão do Fundo será realizada em regime de melhores esforços de colocação, de acordo com o procedimento de distribuição previsto na Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada.*
5. *Distribuidor: **OSLO CAPITAL DISTRIBUDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.**, instituição devidamente autorizada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório da CVM nº 12.743, de 21 de dezembro de 2012, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Doutor Eduardo de Souza Aranha nº 153, 4^o andar, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.673.855/0001-25.*
6. *Amortização e Resgate das Cotas da [•]^a Emissão: As Cotas da [•]^a Emissão poderão ser amortizadas, a qualquer tempo, mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas e serão resgatadas com a amortização integral de seu valor ou quando da liquidação do Fundo, conforme disposto no Regulamento.*



7. Termos definidos utilizados neste Suplemento terão o mesmo significado atribuído no Regulamento.

8. O presente Suplemento, uma vez assinado pelo Administrador, constituirá parte integrante do Regulamento e por ele será regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Suplemento.

São Paulo, [•] de [•] de [•]

OSLO CAPITAL DISTRIBUDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Administrador

Testemunhas:

1. _____

Nome:

RG:

CPF:

2. _____

Nome:

RG:

CPF:



ANEXO III

MODELO DE TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO E CIÊNCIA DE RISCO DO SPDA HABITAÇÃO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

NOME/RAZÃO SOCIAL DO COTISTA:			CPF/CNPJ:
Nº DO BANCO:	Nº DA AGÊNCIA:	Nº DA CONTA:	VALOR (R\$):
E-mail para comunicações do Fundo:			

Na qualidade de subscritor de cotas de emissão do **SPDA HABITAÇÃO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“Fundo”), administrado pela **OSLO CAPITAL DISTRIBUDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.**, instituição devidamente autorizada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório da CVM nº 12.743, de 21 de dezembro de 2012, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Doutor Eduardo de Souza Aranha nº 153, 4º andar, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.673.855/0001-25 (“Administrador”), venho, pelo presente, em atendimento ao disposto no artigo 29 da Resolução da CVM 175, de 22 de dezembro de 2022, conforme alterada (“Resolução CVM 175”), aderir, expressamente, aos termos do regulamento do Fundo (“Regulamento”), cujo conteúdo declaro conhecer e aceitar integralmente, declarando que:

1.1. Recebi, no ato da minha primeira subscrição de cotas do Fundo (“Cotas”), o Regulamento, tendo lido e entendido seu inteiro teor, sendo que, por meio deste, concordo e manifesto, expressamente, minha adesão, irrevogável e irretroatável, sem quaisquer restrições, a todos os seus termos e condições;

1.2. Sou investidor profissional para os fins de que trata a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada, sendo elegível, portanto, para investir no Fundo, e tenho ciência da necessidade da manutenção da minha condição de investidor profissional para permanência no Fundo, prestando, nos termos do Anexo A, minha declaração de investidor profissional para fins de referida regulação;

1.3. Tenho ciência e bom entendimento dos objetivos do Fundo, de sua Política de Investimento, da composição da carteira de investimento do Fundo, da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, das demais remunerações devidas aos prestadores de serviços do Fundo, dos riscos aos quais o Fundo e, conseqüentemente, os meus investimentos estão sujeitos, bem como da possibilidade de perda de parte ou da totalidade do capital por mim investido e ocorrência de patrimônio líquido negativo do Fundo, quando poderei ter a obrigação de aportar recursos adicionais no Fundo, mediante subscrição e integralização de novas cotas, nos termos do Regulamento e da regulação aplicável;

1.4. Tenho ciência de que a concessão do registro de funcionamento não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do fundo ou de seus prestadores de serviços;

1.5. A política de investimento do Fundo e os riscos aos quais o Fundo e os meus investimentos estão sujeitos estão de acordo com a minha situação financeira, o meu perfil de risco e a minha estratégia de



investimento;

1.6. Tenho ciência dos fatores de risco descritos no Regulamento, em especial os aplicáveis para a carteira do Fundo e, por consequência, seu patrimônio;

1.7. Tenho ciência de que a existência de rentabilidade/desempenho do Fundo e/ou de outros fundos de investimento em direitos creditórios não representa garantia de resultados futuros do Fundo e que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais de titulares de Cotas;

1.8. Tenho ciência de que as Cotas não serão objeto de classificação de risco;

1.9. Tenho pleno conhecimento das disposições da Lei nº 9.613/98 e legislação complementar, de modo que o BACEN e a CVM podem solicitar informações sobre as movimentações de recursos realizadas pelos cotistas do Fundo;

1.10. Obrigo-me a manter minha documentação pessoal e meus dados cadastrais atualizados, estando ciente dos efeitos do não cumprimento dessa obrigação, inclusive ao recebimento de pagamentos ou comunicações realizados pelo Fundo a seus cotistas;

1.11. Tenho ciência de que o Regulamento não traz descrição dos processos de origem e das políticas de concessão de crédito dos Direitos Creditórios, dos fatores de risco associados a tais processos e políticas, dada a qualificação do Fundo como multicedente e multioriginador, sem concentração específica nesse sentido;

1.12. Os recursos que serão utilizados na integralização das Cotas não serão oriundos de quaisquer práticas que possam ser consideradas como crimes previstos na legislação relativa à política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro;

1.13. Tenho ciência de que as operações do Fundo não contam com a garantia da Administradora, do Gestor, do Custodiante, dos Cedentes, dos Agentes de Cobrança, bem como de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC;

1.14. Tenho ciência da forma de divulgação informações relevantes do Fundo aos Cotistas, conforme previstas no Regulamento;

1.15. Tenho ciência de que os prestadores de serviços do Fundo não se responsabilizarão por eventuais perdas que o Fundo venha a apresentar em decorrência de sua política de investimento, bem como em razão dos riscos inerentes à natureza do Fundo, inclusive aqueles descritos, de forma não taxativa, no Regulamento;

1.16. Reconheço a validade das ordens solicitadas via e-mail e de assinaturas eletrônicas realizadas no termo da legislação vigente, bem como minha inteira e exclusiva responsabilidade sobre as ordens via e-mail, isentando o Administrador de quaisquer responsabilidades e encargos decorrentes da execução das referidas ordens;



1.17. Responsabilizo-me pela veracidade das declarações aqui prestadas; e

1.18. Admito a utilização de correio eletrônico como forma de correspondência válida, autorizando e admitindo a utilização de correio eletrônico como forma de correspondência válida nas comunicações do Administrador.

Todos os termos e expressões aqui não definidos têm o mesmo significado que lhes é atribuído no Regulamento.

[Data e Local]

Denominação social do Investidor:
[nomes e cargos dos representantes legais]
CNPJ:



ANEXO AO TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO E CIÊNCIA DE RISCO

MODELO DE DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE INVESTIDOR PROFISSIONAL

[NOME DO SUBSCRITOR PESSOA JURÍDICA], com sede na Cidade de [x], Estado de [x], na [x], inscrita no CNPJ sob nº [x], neste ato representada nos termos do seu [Contrato Social/Estatuto Social] ou [NOME E QUALIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR PESSOA FÍSICA], portador da Cédula de Identidade R.G. nº [x] [órgão expedidor], inscrito no CPF/MF sob nº [x], domiciliado na Cidade de [x], Estado de [x], na [x], ao assinar este termo, afirma(o) minha condição de investidor profissional nos termos do Artigo 11 da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada (“Investidor Profissional”), e declara(o) possuir conhecimento sobre o mercado financeiro e de capitais suficiente para: (i) que não me sejam aplicáveis um conjunto de proteções legais e regulamentares conferidas aos demais investidores; e (ii) investir no **SPDA HABITAÇÃO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“Fundo”). Como Investidor Profissional, atesto ser capaz de entender e ponderar os riscos financeiros relacionados à aplicação de meus recursos em valores mobiliários que só podem ser adquiridos por investidores profissionais.

Como Investidor Profissional, atesto ser capaz de entender e ponderar os riscos financeiros relacionados à aplicação de meus recursos em valores mobiliários que só podem ser adquiridos por investidores profissionais.

Ademais, comprometo-me a comunicar ao administrador do Fundo, imediatamente, qualquer alteração na minha condição de investidor profissional, durante o período em que permanecer como cotista do Fundo.

Declaro, sob as penas da lei, que possuo investimentos financeiros em valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

[Data e Local]

[Nome do Investidor]
[Representantes do Investidor]
[CPF/CNPJ] [•]



ANEXO IV PROCEDIMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM

A verificação trimestral dos Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo será efetuada de acordo com os seguintes procedimentos:

1. Divisão dos grupos baseado no tempo de aquisição: As carteiras serão divididas em dois grupos de carteiras, de acordo com a data de aquisição das Carteiras no Fundo. Nomear-se-á “Grupo A de Carteiras” aquelas cuja aquisição pelo Fundo tenha ocorrido em até 60 meses anteriores a data-base de teste e “Grupo B de Carteiras” as demais Carteiras que integram o Fundo, ou seja, as carteiras cuja aquisição pelo Fundo ocorreu há mais de 60 meses anteriores à data-base de teste. A quantidade de amostras analisadas no Grupo A de Carteiras será o valor total encontrado no item 1 multiplicado por um fator de 80%. Os 20% remanescentes serão aplicados para o Grupo B de Carteiras.

Nesse caso, considerando a amostra total de 100 itens, o Grupo A de Carteiras será testado em 75 itens e o Grupo B de Carteiras será testado em 25 itens.

2. Distribuição amostral de acordo com a representatividade das carteiras: Após aplicação das metodologias dos itens 1 e 2 supracitados, deverá ocorrer a distribuição das amostras escolhidas levando em consideração a representatividade do valor contabilizado da carteira no ativo do Fundo. O critério central para distribuição das amostras é o valor contabilizado na data base da seleção das carteiras.

Em ambos os grupos (A e B), a quantidade de amostras definidas para o grupo deverá ser distribuída proporcionalmente aos valores contabilizados das carteiras e quanto eles representam para o grupo no qual a carteira está inserida.

Após aplicação das metodologias do item acima, deverá ocorrer a distribuição das amostras escolhidas levando em consideração a representatividade do valor contabilizado da carteira no ativo do Fundo. O critério central para distribuição das amostras é o valor contabilizado na data base da seleção das carteiras.

Em ambos os grupos (A e B), a quantidade de amostras definidas para o grupo deverá ser distribuída proporcionalmente aos valores contabilizados das carteiras e quanto eles representam para o grupo no qual a carteira está inserida.

Exemplo: considerando uma amostra total de 100 itens no Grupo A e caso o Grupo A tenha apenas duas carteiras (Carteira 1 e Carteira 2), com valores contabilizados de R\$ 1 milhão e R\$ 3 milhões, respectivamente, ter-se-á uma representatividade de 25% e 75% do valor do Grupo A. Desta forma, a Carteira 1 irá receber 25% das amostras destinadas ao Grupo A, ou seja, 25 amostras; e a Carteira 2 irá receber o restante: 75 amostras.

Em caráter extraordinário, caso alguma Carteira selecionada não contenha Direitos Creditórios suficientes para cobertura específica da amostra proporcionalizada, deverão ser aplicadas amostras até a quantidade máxima de Direitos Creditórios existentes na Carteira. Do restante, e a fim de que se alcance o nº da Amostra Total, redistribuir-se-á as amostras para as demais Carteiras, seguindo o método de representatividade das carteiras do dentro do Grupo, conforme expresso neste item.



3. Procedimentos a serem aplicados trimestralmente:

I. Para a amostra selecionada, se inspecionará os instrumentos de formalização de cobrança/negociação, de acordo com cada tipo de ativo, a ser disponibilizado pelo Agente Cobrador.

II. Na ausência de instrumento de formalização mencionado no item I acima, será inspecionado os contratos (CCI, Financiamento, etc.).

III. A referida inspeção será efetuada no Custodiante ou em local a ser indicado pelo Custodiante, que nunca será no endereço do Cedente.

IV. Caso após a conclusão da verificação de cada trimestre forem identificadas pendências de documentos comprobatórios, estas serão avaliadas se caberá recurso de recompra pelo Cedente, conforme estipulado no respectivo Contrato de Cessão e, se forem passíveis de Recompra serão acompanhados até que haja sua liquidação financeira e/ou conclusão. Caso não haja possibilidade de Recompra, de acordo com a avaliação do Agente Cobrador, estes itens pendentes serão igualmente marcados de forma sistêmica pelo Agente Cobrador como Direitos Creditórios dedutores da base integral de contratos das respectivas Carteiras anteriormente selecionadas, através da identificação "Markdown MTM", excluindo-as das seleções de verificação de lastro futuras.



ANEXO V

PROCEDIMENTOS DE VERIFICAÇÃO DO LASTRO NO ÂMBITO DAS DILIGÊNCIAS RELACIONADAS À AQUISIÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E REGRAS PARA DISPENSA DE VERIFICAÇÃO

1. Definição de Amostragem (artigo 9, alínea “xiii” do Regulamento): análise de 50 (cinquenta) contratos relativos aos Direitos Creditórios objeto da respectiva cessão de créditos ao Fundo por determinado Cedente, independentemente do Devedor e do respectivo saldo devedor, de qualquer carteira que não se enquadre na dispensa de verificação admitida pelo item 6.2.1 do Regulamento.
2. Dispensa de Verificação (artigo 9, parágrafo 2º do Regulamento): desde que admitido no âmbito do artigo 9, parágrafo 2º do Regulamento, serão dispensados de verificação de lastro quando de sua aquisição os Direitos Creditórios de qualquer carteira com saldo devedor médio de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por Devedor e que tenha mais de 5.000 (cinco mil) contratos representativos dos Direitos Creditórios, considerando que o reduzido valor médio dos Direitos Creditórios não justifica a realização de verificação do lastro dos Direitos Creditórios sequer por amostragem.